



LEI Nº 6.066

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Regula a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado do Espírito Santo, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Estado do Espírito Santo, visando garantir o bem estar das pessoas no que se refere às atividades de saúde e de interesse à saúde e a proteção do meio ambiente nele incluído o do trabalho.

Art. 2º Toda matéria relacionada com produtos, serviços, estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde no âmbito do Estado do Espírito Santo se regerá pelas disposições desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 3º Compete à direção estadual do SUS, além do previsto na Lei Orgânica da Saúde:

- I – vetado;
- II – coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de promoção, proteção e assistência integral à saúde;
- III – vetado;
- IV – prestar assessoria e apoio aos Municípios no planejamento e execução das ações e serviços de saúde;

- V – vetado;
- VI – elaborar, acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade, mortalidade e condições de risco ou agravo à saúde, no âmbito do Estado;
- VII – vetado;
- VIII – celebrar contratos e convênios com serviços de referência estadual ou serviços que envolvam novas tecnologias para fiscalização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde;
- IX – vetado;
- X – regulamentar a legislação sobre promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, desde que observadas as normas gerais de competência da União e as suplementares constantes das leis estaduais;
- XI – regulamentar os procedimentos relativos às ações de saúde ou serviços inovadores que venham a ser implantados no Estado, tanto por iniciativa do poder público como do setor privado, desde que observadas as normas dispostas através de lei estadual;
- XII – controlar a instalação de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde em conformidade com o disposto em legislação estadual;
- XIII – regular, através do Cadastro Estadual de Produtos, a produção e comercialização de produtos de interesse à saúde, no âmbito estadual, obedecendo os padrões estabelecidos pelas legislações federal e estadual vigentes;
- XIV – organizar, controlar e participar da produção e da distribuição de medicamentos, de componentes farmacêuticos básicos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, garantindo o acesso da população carente;
- XV – incentivar e assessorar a formação de consórcios intermunicipais de saúde;
- XVI – regular, fiscalizar e controlar as ações e serviços dos consórcios intermunicipais de saúde;
- XVII – gerenciar o Sistema Estadual de Informações em Saúde de acordo com o disposto nas legislações federal e estadual;
- XVIII – gerenciar o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação das ações e serviços de saúde, em conformidade com o disposto nas legislações federal e estadual.

§ 1º Fica garantida a participação popular e dos órgãos e entidades estaduais e municipais do setor de saúde na elaboração da proposta do Plano Estadual de saúde, coordenada pela direção estadual do SUS.

§ 2º No Plano Estadual de Saúde será definida uma política eficaz que garanta a distribuição gratuita à população carente dos medicamentos indispensáveis à saúde.

SEÇÃO II

DO FINANCIAMENTO DO SUS E DO FUNDO DE SAÚDE

Art. 4º As ações e os serviços do SUS serão financiados com os seguintes recursos:

- I – dotações ou créditos consignados no orçamento fiscal e de investimento do Estado e dos Municípios;
- II – transferência da União para o Estado e Municípios, e transferências do Estado para os Municípios;
- III – recursos de outras fontes.

Parágrafo único. O financiamento dos serviços e ações de saúde, considerado pelo Poder Público como suporte dos interesses da cidadania, far-se-á sempre mediante correlação entre a despesa e a respectiva fonte de receita.

Art. 5º Os recursos financeiros, relativos ao SUS, proveniente de receita, repasse ou transferências da União para o Estado e Municípios e do Estado para os Municípios, serão depositados junto ao fundo de saúde de cada esfera de governo e movimentados pela direção do SUS, sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Nos fundos de saúde, estadual e municipal, os recursos financeiros do SUS serão discriminados como despesas de custeio e de investimento das respectivas secretarias de saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta, de modo que se identifiquem globalmente os recursos destinados ao setor saúde.

Art. 6º Comprovada no interesse do SUS, a conveniência da ajuda financeira, a concessão de recursos públicos para auxílio ou subvenção a entidades filantrópicas sem fins lucrativos ficará ainda subordinada ao preenchimento, pela entidade interessada, de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados por órgão e entidade específica do SUS, e à avaliação do retorno social dos serviços e atividades que realizam.

Art. 7º A quantificação global dos recursos próprios, incluídos ou transferidos pela União, que o Estado destinará aos Municípios, para atender a despesas de custeios e investimento, constará do Plano Estadual de Saúde.

Art. 8º Na transferência para os municípios de recursos estaduais ou provenientes da esfera federal, a fixação de valores ficará subordinada à conjugação dos seguintes critérios na análise técnica e priorização de programas e projetos:

- I – perfil demográfico do município;
- II – perfil epidemiológico da área a ser coberta;
- III – características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV – desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V – níveis de participação do setor de saúde no orçamento municipal;
- VI – previsão do plano de investimento da rede; e,
- VII – ressarcimento dos serviços prestados para outras esferas do governo.

§ 1º No caso de município sujeito a notório processo de migração, ou a flutuação populacional cíclica, o critério demográfico mencionado no inciso I deste artigo será ponderado por outros indicadores estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Além de outros que venham a ser estabelecidos, é requisito essencial para recebimento dos recursos do Estado a existência, no município, de Conselho de Saúde, Fundo de Saúde e Plano de Saúde.

Art. 9º Sem prejuízo do controle externo, destinado a verificação da probidade dos agentes da administração e da legalidade da aplicação dos recursos públicos, as esferas estadual e municipal do SUS estabelecerão instrumentos e procedimentos eficazes de controle interno da execução orçamentária.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10. A política de recursos humanos na área de saúde deve ter como fundamento o respeito ao trabalhador e deve orientar-se no sentido a incentivar a formação profissional adequada, a reciclagem constante e a existência de planos de cargos, carreiras e salários.

Art. 11. Os cargos e funções de direção e chefia, no âmbito público do SUS, serão exercidos em tempo integral, e, preferencialmente, por servidores integrantes do quadro específico.

Art. 12. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia, direção, assessoria ou fiscalização na área pública da saúde, em qualquer nível, de proprietário, sócio ou pessoa que exerça a função de direção, gerência ou administração de entidades privadas que mantenham contratos ou convênios com o SUS.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE

SEÇÃO I

DA INFORMAÇÃO

Art. 13. O Estado organizará, em articulação com os municípios, o Sistema de Informações em Saúde, abrangendo dados epidemiológicos, de gerenciamento, de prestação e de avaliação de serviços.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicas e privadas, de qualquer natureza, participantes ou não do SUS, deverão fornecer dados e informações à direção do SUS, na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de informações de saúde.

Art. 14. É obrigatório o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo, ou equivalente, para toda criança que, ao nascer, apresentar qualquer sinal de vida, com posterior envio ao serviço de saúde competente, pelos:

- I – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, onde ocorreu o nascimento; e,
- II – cartórios competentes de registro civil, no momento do registro da criança.

Art. 15. A declaração de óbito deverá ser firmada por médico devidamente habilitado, podendo, na sua falta, ser preenchida pelo oficial competente, e firmada por duas pessoas que presenciaram ou verificaram o óbito, mediante a apresentação de documento de identidade que será expressamente mencionado na declaração.

Parágrafo único. A Declaração de Óbito deverá ser remetida ao serviço de saúde competente pelo:

- I – médico que firmou a declaração;
- II – pelo cartório de registro civil competente.

Art. 16. As inumações, exumações, transladações e cremações deverão obedecer normas técnicas específicas.

Art. 17. É dever da direção do SUS, em cada esfera de governo, garantir amplo acesso da população às informações sobre ações e serviços de saúde, de promoção à saúde e qualidade de vida, através de meios de comunicação.

SEÇÃO II

DA SAÚDE AMBIENTAL E SANEAMENTO

Art. 18. Compete à direção do SUS a execução de ações de saúde ambiental abrangendo:

- I – a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II – a fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuação junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para controlá-las;
- III – a participação na formulação das políticas de saneamento básico e ambiental, juntamente com os setores específicos;
- IV – a participação na destinação e na execução de recursos, quando de interesse epidemiológico para o desenvolvimento de ações de saneamento básico e ambiental agindo de forma integrada com os órgãos competentes.

Art. 19. Nos casos de projetos de obra ou de instalações de atividade potencialmente causadora de dano ou risco à vida ou à saúde coletiva, o SUS exigirá, dos responsáveis, estudos prévios sobre o impacto dos efeitos para a saúde da população.

Art. 20. A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos se processarão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde e ao bem-estar individual ou coletivo.

Art. 21. Em estabelecimento prestador de serviço de saúde o fluxo interno e o armazenamento de resíduos sólidos obedecerão ao previsto em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO III

DA SAÚDE E TRABALHO

Art. 22. Compete à direção do SUS atuar no sentido de garantir o estado de saúde e segurança dos trabalhadores, no processo de produção e no ambiente de trabalho, bem como prestar assistência à saúde física e mental dos trabalhadores.

Art. 23. A direção do SUS garantirá a normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, comercialização, transporte e destinação de resíduos, do método de organização de trabalho e do manuseio de substâncias, produtos, máquinas e/ou equipamentos, que apresentem riscos à saúde do trabalhador ou da coletividade.

Art. 24. A direção do SUS, através de seus órgãos competentes, garantirá a adoção de medidas preventivas contra acidentes e as doenças do trabalho, priorizando as medidas coletivas às individuais.

Art. 25. A direção do SUS garantirá o funcionamento de Unidades Terapêuticas e Ambulatoriais com estrutura para investigação, diagnóstico, tratamento e recuperação das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho.

Art. 26. A direção do SUS informará aos sindicatos, aos representantes locais dos trabalhadores e às empresas, os resultados de fiscalizações e avaliações ambientais, respeitados os preceitos da ética profissional.

Art. 27. Ao sindicato dos trabalhadores, ou a representante que designar, é garantido requerer à direção do SUS a interdição de máquina, setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição ao risco à saúde.

Art. 28. Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação da adversidade.

Art. 29. A direção do SUS participará da proteção ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho, desenvolvendo atividades educativas, para divulgar os métodos e normas adequados a serem utilizados no processo de produção.

Art. 30. A direção do SUS, através de seus órgãos competentes, promoverá também:

I – a avaliação dos impactos que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente;

II – estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para prevenção e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III – a revisão periódica, com a colaboração das entidades sindicais, da listagem oficial das doenças originadas no processo de trabalho.

Parágrafo único. Na inexistência de normas ou padrões próprios, ficam adotadas de pronto pelo SUS, com a devida divulgação, o uso de normas já consagradas e existentes, em âmbito nacional ou internacional.

Art. 31. É dever da autoridade competente do SUS indicar e, obrigação do empregador adotar, todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho observando os seguintes níveis de prioridades:

I – eliminação das fontes de risco na sua origem;

II – medida de controle diretamente na fonte;

III – medida de controle no ambiente de trabalho;

IV – diminuição do tempo de exposição ao risco, através da redução de jornada.

Art. 32. Compete à autoridade local do SUS, fiscalizar regularmente de ofício, por critério epidemiológico, ou mediante denúncia de risco, à saúde física ou mental, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º Todas as obras, empreendimentos, processos produtivos, atividades de exploração de recursos naturais ou qualquer atividade desenvolvida no meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e que direta ou indiretamente, possam constituir riscos à saúde e/ou à qualidade de vida, ficam sujeitos à fiscalização pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Será garantido o acompanhamento ao Agente de Saúde do SUS na fiscalização do ambiente natural, nele compreendido o do trabalho, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a Comissão de Saúde e Meio Ambiente e/ou representante sindical dos trabalhadores.

Art. 33. Para obtenção das finalidades previstas neste código, ficam os empregadores públicos ou privados obrigados a:

I – nortear suas atividades por uma política de eliminação na origem dos riscos à saúde e ao meio ambiente;

II – treinar os trabalhadores em relação às medidas de prevenção de riscos à saúde física ou mental;

III – permitir a ação dos agentes credenciados do SUS a qualquer dia e hora, bem como pela sua permanência pelo tempo que se fizer necessário nos ambientes de trabalho, sejam urbanos ou rurais, públicos ou privados;

IV – transmitir toda e qualquer informação pertinente à saúde do trabalhador, que venha a ser solicitada pelas autoridades do SUS;

V – fornecer de modo adequado, claro e por escrito, aos trabalhadores, e também aos seus representantes, quando solicitadas, as informações sobre os

diferentes produtos e equipamentos utilizados no processo produtivo, com a especificação correta de quantidade, características, composição, riscos que representam à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis.

Art. 34. Todos os laboratórios de análises clínicas, públicos e privados, que realizarem exames de monitoração de exposição a agentes tóxicos nos ambientes de trabalho ficam obrigados a apresentar mensalmente à autoridade local do SUS, independentemente dos resultados obtidos, notificações com os seguintes dados: razão social e endereço da empresa, nome do trabalhador, meio biológico analisado e resultados obtidos.

Art. 35. Os estudos e relatórios de impacto ambiental, a serem submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), conterão avaliação sobre a saúde ambiental e a saúde do trabalhador, com critérios, métodos e parâmetros estabelecidos em Norma Técnica Especial e serão analisados por técnicos do SUS que emitirão pareceres técnicos ao CONSEMA.

Art. 36. Todos os órgãos da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, que trabalhem com os dados de alteração do meio ambiente, poluição do ar, água, solo, deverão encaminhá-los à direção do Sistema Único de Saúde na frequência solicitada.

SEÇÃO IV

DO SANGUE E SEUS HEMODERIVADOS

Art. 37. O poder executivo regulamentará, respeitada a legislação federal, o processo de coleta, processamento, percurso e transfusão do sangue e seus derivados, mantendo uma rede estadual de hematologia e hemoterapia para o desenvolvimento das ações e dos serviços nessas áreas, de acordo com os planos nacional e estadual de sangue e hemoderivados.

Parágrafo único. É vedado às instituições ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, todo tipo de comercialização no tocante a órgãos, tecidos e partes do corpo humano, e ao sangue e seus derivados.

SEÇÃO V

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA

Art. 38. A atuação da vigilância epidemiológica far-se-á integradamente com a vigilância sanitária e abrangerá um conjunto de ações capazes de:

I – eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II – intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, distribuição, comercialização e uso de produtos, e da prestação de serviços de interesse da saúde individual e coletiva.

Art. 39. As ações de vigilância sanitária recaem sobre:

- I – proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;
- II – saneamento básico;
- III – alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimentos e embalagens, aditivos ou produtos que possam trazer riscos direto ou indireto à saúde;
- IV – água e bebidas para consumo humano;
- V – ambiente e processos de trabalho e saúde do trabalhador;
- VI – serviços de assistência à saúde;
- VII – sangue e hemoderivados;
- VIII – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- IX – radiações de qualquer natureza;
- X – serviços de interesse à saúde.

~~**Art. 40.** Todo local ou estabelecimento privado que desenvolva atividade de saúde ou de interesse à saúde nas áreas acima descritas deverão possuir Licença ou Alvará Sanitário cuja renovação será anual.~~

Art. 40. Todo local ou estabelecimento privado que desenvolva atividade de saúde ou de interesse à saúde nas áreas acima descritas deverá possuir Licença ou Alvará Sanitário. **(Nova redação dada pela Lei nº 10.870/2018)**

Parágrafo único. Independem de licença ou alvará para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnica.

Art. 41. As ações de Vigilância Sanitária serão pautadas na legislação sanitária vigente e na falta de normatização específica sobre qualquer atividade a ser fiscalizada poderão ser adotadas as normas da ABNT sobre o assunto ou qualquer estudo comprovadamente científico que justifique uma medida cautelar a ser adotada, na proteção e preservação da saúde da comunidade.

Parágrafo único. Fica o Sistema Único de Saúde Estadual autorizado a expedir Normas Técnicas Especiais, aprovadas pelo seu titular para complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 42. Constituem ações de vigilância epidemiológica, dentre outras:

I – avaliar, através da metodologia da análise de risco e indicadores adequados, as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;

II – elaborar planos de necessidades e cronogramas e distribuição de quimioterápicos, vacinas e soros, com base na programação estadual, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais, bem como fazer suprimento de insumos para diagnósticos;

III – realizar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, bem como programação e avaliação das medidas de controle das doenças e de situações de agravos à saúde;

IV – viabilizar a implementação e coordenar o sistema de vigilância epidemiológica, estabelecendo fluxo de informações definido, com elaboração e análise permanente de seus indicadores;

V – implantar e estimular a notificação de que trata o artigo 39 e fomentar a busca ativa;

VI – promover a atualização de recursos humanos para a vigilância epidemiológica;

VII – vacinar a população contra doenças imunopreveníveis, através de estratégias de rotina e campanhas, nos casos previstos em normas e em articulação com outros órgãos.

Art. 43. São de notificação compulsória, positiva ou negativa, ao Sistema Único de Saúde, os casos suspeitos ou confirmados de:

I – doenças que possam requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional;

II – doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;

III – doença constante de relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal.

§ 1º É obrigatória a notificação de epidemias, mesmo em se tratando de doenças e outros agravos para os quais não se exige a notificação de casos individuais.

§ 2º As doenças não transmissíveis e outros agravos à saúde que tenham interesse epidemiológico poderão, a critério do gestor, ser considerados de notificação compulsória.

Art. 44. É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, na seguinte ordem de prioridade, por:

I – médico que for chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II – responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza;

III – responsável por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico;

IV – farmacêutico, farmacêutico-bioquímico, médico veterinário, cirurgião-dentista, enfermeiro e pessoa que exerça profissão afim;

V – responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI – responsável pelo serviço de verificação de óbito e instituto médico-legal;

VI – responsável por automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único. O cartório de registro civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, dentro de 24(vinte e quatro) horas, a autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos deste código.

Art. 45. As autoridades sanitárias determinarão, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de controle e profilaxia a serem adotadas.

Art. 46. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a evolução diagnóstica, podendo, sempre que necessário, solicitar, fundamentadamente, autorização judicial para exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito por qualquer agravo.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou inobservância ao disposto neste código e seus regulamentos e outras normas sanitárias, que por qualquer forma, se destinem a proteger a saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 48. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa, para ela concorreu ou dela se beneficiou.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Não será imputada punição à infração decorrente de caso fortuito ou força maior, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse a saúde pública.

Art. 49. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais situações agravantes.

Art. 50. São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o infrator;

II – não ter sido a ação do infrator, fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o infrator, espontaneamente, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública, que lhe foi imputado.

Art. 51. São circunstâncias agravantes:

I – ser reincidente o infrator;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências danosas a saúde pública;

V – deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar o dano; ou,

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 1º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a infração caracterizada como gravíssima.

Art. 52. Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator, quando à outras infringências à legislação sanitária.

§ 1º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 2º Apurado no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo da Legislação Sanitária será aplicada somente pena correspondente à infração mais grave.

Art. 53. As infrações que envolvam responsabilidade técnica serão comunicadas, pela autoridade sanitária, ao órgão de classe de que faça parte o infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 54. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, e de penalidades contratualmente previstas, as infrações a este código serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I – advertência;

II – pena educativa;

III – rescisão de contrato;

IV – apreensão de produto e/ou equipamento;

V – inutilização de produto e/ou equipamento;

VI – suspensão de venda e/ou fabricação do produto;

VII – cancelamento do cadastro e/ou registro do produto;

VIII – interdição total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo ou prestação de serviço;

IX – cassação da licença sanitária ou alvará;

X – proibição de propaganda;

XI – imposição de contra propaganda;
XII – intervenção;
XIII – cancelamento da atividade; e,
XIV – multa.

Art. 55. A pena de advertência será aplicada em decisão administrativa por escrito.

Art. 56. A pena educativa consiste:

I – na divulgação, pela autoridade sanitária, da infração e das medidas adotadas;

II – na reciclagem técnica do responsável pela infração, sob suas expensas;

III – na veiculação, pelo infrator e com custas sob sua responsabilidade, de mensagens expedidas pelo SUS, acerca do objeto da infração.

Art. 57. A pena de rescisão de contrato refere-se aos contratos realizados com entidades que prestam serviços ao SUS.

Art. 58. A interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento será aplicada quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco iminente ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 1º A interdição cautelar, total ou parcial, poderá tornar-se definitiva, caso o risco à saúde não seja sanado ou o resultado do processo administrativo assim julgar.

§ 2º A extensão da interdição será decidida por ato fundamentado da autoridade sanitária.

Art. 59. A pena de contra propaganda poderá ser imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 60. A pena de cancelamento de atividade poderá ser aplicada, mediante ato fundamentado da autoridade sanitária, aos prestadores de serviços de saúde quando o infrator for reincidente de infração classificada como gravíssima.

Art. 61. Poderá haver imposição de multa diária em substituição à pena de interdição, caso a irregularidade a ser sanada não necessite de suspensão da atividade levando-se em conta o risco iminente à saúde.

Art. 62. A pena de intervenção refere-se a infrações em setores cuja interdição cause grande prejuízos à saúde coletiva e/ou à administração pública em função da interrupção da prestação de serviço essencial à população.

Parágrafo único. A pena de intervenção em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde consiste na nomeação por parte do Secretário

Estadual ou Municipal de Saúde de interventor quando for constatado negligência, imperícia ou imprudência por parte dos dirigentes titulares desses estabelecimentos.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DAS PENALIDADES

Art. 63. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo:

I – construir, instalar ou fazer funcionar hospital, posto ou casa de saúde, clínica em geral, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena – advertência, interdição, cassação de licença sanitária, rescisão de contrato e/ou multa e intervenção;

II – construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento sujeito a fiscalização sanitária, como laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, correlatos, saneantes domissanitários ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, bebidas, embalagens e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Pena – advertência, suspensão, apreensão ou inutilização do produto, interdição do local, cassação de licença sanitária e/ou multa.

III – fazer funcionar, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde;

Pena – advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos de higiene, cosméticos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, cadastro, licença ou autorização do órgão sanitário ou contrariando o disposto em legislação sanitária;

Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro e/ou cadastro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

V – cobrar, ou autorizar que terceiros cobrem, dos beneficiários do SUS, relativamente aos recursos e serviços utilizados em seu atendimento nos locais que prestem serviço em nome do SUS;

Pena – advertência, rescisão de contrato e/ou multa, intervenção;

VI – recusar a internação do beneficiário do SUS, em local de assistência pública ou em locais conveniados quando em situação de urgência/emergência, ainda que, no momento, não haja disponibilidade de leito vago em enfermaria;
Pena – advertência, rescisão de contrato e/ou multa, intervenção;

VII – instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, que seja sujeito à fiscalização sanitária;
Pena – advertência, interdição, rescisão de contrato e /ou multa;

VIII – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário.
Pena – advertência, suspensão da venda, inutilização ou apreensão do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou cadastro do produto, cassação da licença sanitária e/ou multa;

IX – rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais;
Pena – advertência, suspensão de venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou cadastro do produto e/ou multa;

X – deixar de observar as normas de controle de infecções hospitalares e de biossegurança em laboratórios, hospitais, clínicas, estabelecimentos ambulatoriais ou qualquer estabelecimento de saúde estipuladas na normas sanitárias vigente;

Pena – advertência, interdição, rescisão de contrato, cassação de licença sanitária e/ou multa, intervenção;

XI – comercializar ou armazenar com finalidade de venda, produtos sujeitos ao controle sanitário destinados exclusivamente à distribuição gratuita;
Pena – advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa, intervenção;

XII – expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou apor-lhe nova data de validade;
Pena – advertência, interdição, cassação de licença sanitária, apreensão, inutilização do produto, e multa;

XIII – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem a observância das cautelas e das condições necessárias a sua preservação;
Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou cadastro, cassação de licença sanitária e/ou multa;

XIV – fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária;
Pena – advertência, proibição de propaganda, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto e/ou multa;

XV – aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou normas regulamentares;
Pena – advertência, pena educativa, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XVI – deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados;
Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cancelamento do registro do produto, cassação de licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa;

XVII – contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação do ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidências de prejuízo à saúde pública;
Pena – advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

XVIII – reaproveitar vasilhame de quaisquer produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, cosméticos ou perfumes, ou qualquer produto cujo uso e consumo seja passível de risco em razão do vasilhame utilizado;
Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou cadastro, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XIX – manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local;
Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento do registro e/ou cadastro, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XX – coletar, processar, utilizar e/ou comercializar o sangue e hemoderivados em desacordo com as normas legais;
Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, rescisão do contrato, cassação da licença sanitária, intervenção e/ou multa;

XXI – comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais;
Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação de licença sanitária, intervenção e/ou multa;

XXII – utilizar, na preparação de hormônio, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição;
Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda ou fabricação do produto, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XXIII – deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo;
Pena – advertência, pena educativa e/ou multa;

XXIV - deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação obrigatória;
Pena – advertência, pena educativa e/ou multa.

XXV – deixar de preencher, clara e corretamente, a declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças e/ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito, quando a isso solicitado pela autoridade sanitária.
Pena – advertência, pena educativa e/ou multa;

XXVI – deixar de preencher, clara e corretamente, e/ou reter a declaração de nascido vivo, não enviando-a ao serviço de saúde competente;
Pena – advertência, pena educativa e/ou multa;

XXVII – reter atestado de vacinação obrigatória e/ou dificultar, deixar de executar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis;
Pena – advertência, pena educativa e/ou multa;

XXVIII - opor-se à exigência de provas diagnósticas ou a sua execução pela autoridade sanitária;
Pena – advertência, interdição, cassação de licença sanitária e/ou multa.

XXIX – aplicar agrotóxicos de uso fitossanitários e domissanitário, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente;
Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa;

XXX – reciclar resíduos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde;
Pena – advertência, interdição, rescisão do contrato, intervenção e/ou multa.

XXXI – proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo, contrariando as normas sanitárias pertinentes;
Pena – advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XXXII – impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis, ao sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pública, ou de criações comerciais consideradas perigosas à saúde pública pelas autoridades sanitárias;
Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXIII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador;
Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXIV – construir obras sem os padrões de segurança e higiene indispensáveis à saúde do trabalhador;
Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XXXV – adotar, na área de saneamento básico ou ambiental, procedimento que cause dano à saúde pública;
Pena – advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XXXVI – distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor;
Pena – advertência, interdição, contra propaganda e/ou multa;

XXXVII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;
Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização e/ou multa;

XXXVIII – fornecer ou comercializar medicamento, droga ou correlato sujeito à prescrição médica, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas vigentes;
Pena – advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XXXIX – executar toda e qualquer etapa do processo produtivo, inclusive transporte e utilização de produto ou resíduo perigoso, tóxico ou explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiação ionizante, entre outros, contrariando a legislação sanitária vigente;
Pena – advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do produto, interdição, suspensão de venda, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XL – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias no processo de produção e comercialização de produtos de interesse a saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, utensílios e funcionários;
Pena – advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XLI – fabricar ou fazer operar máquina, equipamento ou dispositivo que ofereça risco à saúde do trabalhador sem o devido cuidado ou proteção.
Pena – advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa;

XLII – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros;
Pena – advertência, pena educativa e/ou multa;

XLIII – inobservância, por parte do proprietário ou de quem detenha sua posse, de exigência sanitária relativa a imóvel ou equipamento;
Pena – advertência, pena educativa, apreensão ou inutilização do equipamento, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa;

XLIV – transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde;
Pena – advertência, pena educativa, interdição, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, proibição de propaganda, cassação da licença sanitária, imposição de contra propaganda e/ou multa;

XLV – dispensar medicamentos, através de via postal, sem autorização da autoridade sanitária competente;
Pena – advertência, apreensão do produto, cassação da licença sanitária, interdição e/ou multa;

XLVI – exercer e/ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e recuperação da saúde por pessoas sem a necessária habilitação legal;
Pena – advertência, interdição, rescisão de contrato e/ou multa;

XLVII – exercer atividade de transporte de pacientes com ou sem procedimentos médicos durante o transporte sem autorização ou licença da autoridade sanitária;
Pena – advertência, interdição de veículo e/ou multa;

XLVIII – não comunicação à autoridade sanitária por parte de qualquer local ou atividade fiscalizado pela Vigilância Sanitária de, qualquer modificação nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na mudança da identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população;
Pena – advertência, interdição, apreensão de produto, cancelamento de registro e/ou cadastro, cassação de licença sanitária e/ou multa;

XLIX – construir ou manter qualquer edificação, seja na zona urbana ou rural em condições que coloquem em risco a saúde de pessoa ou da coletividade, contrariando normas legais sanitárias;
pena – advertência, interdição, cassação de licença sanitária e/ou multa.

L – inobservância por parte do depositário do produto apreendido cautelarmente e/ou da contraprova resultante de colheita de amostra da obrigação de manter a guarda sem violação do produto apreendido;
Pena – multa, interdição total ou parcial do local.

§ 1º A interdição prevista no inciso XXXVI poderá abranger todo o sistema de coleta ou distribuição.

Art. 64. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de sua atribuição legal sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das penalidades previstas nos códigos civis e penais.

Art. 65. As infrações às disposições legais e regulamentares prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 66. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 67. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome da pessoa física ou da entidade autuada, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidades a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência pelo autuado de que responderá processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante, com menção da ausência ou recusa;

VII – prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração.

VIII – nome e cargo legíveis da autoridade sanitária e sua assinatura.

Art. 68. O infrator será notificado para ciência do auto de infração e defesa:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por edital, se não for localizado.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, ou jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 69. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, inutilização e interdição poderão ser aplicadas de imediato, com finalidade cautelar, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 1º A ação de inutilização será baseada em laudo técnico fundamentado e o auto de inutilização será assinado por duas testemunhas.

§ 2º Quando tratar-se de quantidade de produtos de grande valor econômico a inutilização somente se dará após laudo técnico laboratorial, após colheita de amostra do produto.

§ 3º Poderá se dar a inutilização sumária sem colheita de amostra se não forem prontamente identificados os responsáveis ou proprietários do(s) produto (s) e a sua não inutilização imediata constituir risco à saúde.

§ 4º Não sendo autorizado pelo proprietário ou responsável a inutilização dos produtos ditos de grande valor econômico antes do resultado laboratorial, a guarda e responsabilidade do (s) produto (s) serão de responsabilidade do proprietário ou responsável que será seu fiel depositário.

Art. 70. Os recursos não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a autoridade a quem é dirigido o recurso, em cognição sumária e revogável a qualquer tempo, determinar a suspensão da aplicação da penalidade através de parecer fundamentado.

Art. 71. São consideradas autoridades sanitárias.

- I – o Governador do Estado do Espírito Santo;
- II – o Secretário de Estado de Saúde.

Parágrafo único. Serão ainda considerados autoridades sanitárias competentes todo técnico da área da Vigilância Sanitária do Sistema Estadual de Saúde do Espírito Santo com credencial de identificação outorgada pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 72. Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação.

§ 1º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em caso de provimento de outro cargo público,

exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º A relação das autoridades sanitárias que possuem credencial de identificação deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento dos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião da exclusão e inclusão de membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 73. A apuração do ilícito, em se tratando de produtos de saúde ou de interesse à saúde, far-se-á mediante colheita de amostras para a realização de análise fiscal, obedecendo a legislação sanitária específica sobre o assunto.

SEÇÃO V

DA DEFESA

Art. 74. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência à autoridade julgadora em 1ª instância.

§ 1º A petição de defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador com poderes especiais, e protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º Apresentada ou não defesa, o Auto de infração será julgado pela Autoridade sanitária competente em 1ª instância.

§ 3º A autoridade julgadora de 1ª instância será o dirigente do setor que deu origem ao Auto de Infração.

§ 4º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deve a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante.

§ 5º Quando da aplicação do Auto de Infração, for mencionado neste, obrigações a cumprir, antes de proferir a decisão, se necessário, a autoridade julgadora determinará vistoria no local.

Art. 75. Não apresentada defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará decisão ao infrator comunicando a penalidade aplicada através de expediente de notificação.

Art. 76. Decidida a aplicação de penalidade, em 1ª instância, caberá recurso à autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo.

Parágrafo único. Não será aceito recurso em 2ª instância nos processos em que não houve recurso ou defesa em 1ª instância.

Art. 77. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento de multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao Auto de Infração.

Art. 78. Será admitido pedido de redução de valor de multa através de comprovação de que a capacidade econômica do infrator não suportará o pagamento do valor estabelecido na decisão.

Parágrafo único. O pedido de redução do valor da multa deverá ser dirigido à autoridade julgadora que aplicou a penalidade.

SEÇÃO VI

DA REINCIDÊNCIA

Art. 79. Para efeitos dessa lei e seu regulamento ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único. A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

SEÇÃO VII

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 80. As notificações serão procedidas:

I – pessoalmente, mediante aposição de assinatura da pessoa física, do representante legal da pessoa jurídica ou procurador com poderes especiais, sendo entregue ao autuado a 1ª via do documento;

II – por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da 1ª via do documento;

III – por edital, quando estiver o infrator em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Presume-se, para efeito de notificação, como representante legal de pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo estabelecimento onde se verificou a infração.

§ 2º Quando da expedição de notificação por via postal será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a infração.

Art. 81. As notificações presumem-se feitas:

I – quando por via postal, da data do recebimento do AR pelo destinatário;

II – quando por edital, no tempo do prazo, a contar de cinco dias, após sua publicação.

§ 1º Do edital constará, em resumo, o Auto de Infração ou decisão, e será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS

Art. 82. O prazo para interposição de recurso à decisão de 1ª ou de 2ª instância, é de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão.

Art. 83. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do término.

Art. 84. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que ocorra o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

SEÇÃO IX

DA MULTA

Art. 85. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, revertendo-se para o Fundo Estadual ou Municipal de Saúde.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo 1.400 UFIR e no máximo 140.000 UFIR, ou baseados em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:

I – nas infrações leves, de 1.400 a 7.000 UFIR;

II – nas infrações graves, de 7.001 a 70.000 UFIR;

III – nas infrações gravíssimas, de 70.001 a 140.000 UFIR.

§ 2º O valor da multa sofrerá redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 dias contados da data que for notificado.

§ 3º A multa será aplicada em dobro nas reincidências específicas e acrescida da metade do seu valor, nas genéricas.

Art. 86. O pagamento da multa não exclui a exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao Auto de Infração

Art. 87. A imposição de multa diária terá seu início na data de recebimento da notificação da mesma pelo infrator e, seu término após comprovado cumprimento das obrigações que lhe deram origem.

Parágrafo único. A comunicação pelo infrator do cumprimento da obrigação terá efeito suspensivo na imposição de multa diária até que o fato seja devidamente comprovado.

SEÇÃO X

DA INTERDIÇÃO

Art. 88. A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total imediata de estabelecimento cujas atividades são regidas pela legislação Sanitária em vigor quando por sua atividade e/ ou condições insalubres constituir perigo para a saúde pública;

Art. 89. A interdição total ou parcial de estabelecimento será feita após lavratura do termo de interdição que deverá conter:

- I – nome do infrator;
- II – nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários a sua qualificação e identificação;
- III – local, data e hora do fato;
- IV – descrição da infração e menção do dispositivo legal infringido;
- V – prazo da interdição;
- VI – obrigação a cumprir;
- VII – assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante.

§ 1º A interdição poderá ter seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato.

§ 2º Quando a interdição for imposta como penalidade poderá ser permanente ou tiver prazo fixado na decisão.

SEÇÃO XI

DA DECISÃO

Art. 90. A decisão deverá ser clara e precisa e deverá conter:

- a) relatório resumido do processo;
- b) fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- c) a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos bem como daqueles que cominam com as penalidades aplicadas.

Art. 91. Do julgamento em 1ª instância será notificado o autuado, através de expediente acompanhado da íntegra da decisão sendo-lhe dado o prazo de 15 dias para recurso, ou trinta dias para recolhimento da multa, se houver.

Parágrafo único. Após proferido o julgamento, e a infração cometida for considerada gravíssima será remetida cópia da decisão em processo instruído ao Ministério Público.

Art. 92. Não sendo oferecido recurso de decisão de 1ª instância caberá a autoridade julgadora dessa instância concluir o processo através da notificação ao infrator da decisão final.

Art. 93. Do julgamento em 2ª instância será notificado o autuado através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo lhe dado o prazo de 30 dias para recolhimento da multa, se houver.

Art. 94. A decisão de julgamento de 2ª instância deverá ser comunicada ao infrator como sendo a decisão final.

Art. 95. A decisão final deverá ser publicada em Diário Oficial.

Art. 96. A decisão referente a recurso de 2ª instância poderá impugnar a decisão de 1ª instância no todo ou em parte.

Art. 97. Os servidores autuantes ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração e no processo, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. O indivíduo e seus familiares ou responsáveis deverão ser informados sobre sua situação de saúde, etapas do tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem utilizados, possíveis sofrimentos decorrentes, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento necessário.

Art. 99. Durante o internamento de crianças e adolescentes nos estabelecimentos do SUS, serão proporcionadas condições mínimas adequadas para permanência de um dos pais ou responsável, com o menor, em período integral.

Art. 100. Deverão ser mantidos, no âmbito do SUS, serviços de orientação e informação sobre a sexualidade humana e auto-regulação da fertilidade, preservada a liberdade do indivíduo para exercer a procriação ou para evitá-la.

Art. 101. Deverá ser facilitado à população idosa ou portadora de deficiência o acesso aos serviços de atendimento através da adequação arquitetônica da rede física do SUS.

Art. 102. O SUS, pelo seu corpo clínico especializado, prestará atendimento médico para a prática do aborto legalmente autorizado.

Art. 103. O SUS deverá assegurar ao indivíduo a realização de cirurgias reparadoras, nos casos que sabidamente essa intervenção diminuirá a incapacidade e corrigirá deformidades, propiciando melhoria na qualidade de vida do indivíduo.

Art. 104. Aos pacientes do SUS não se admite tratamento diferenciado nos hospitais públicos e nos serviços contratados ou conveniados.

Art. 105. A direção estadual do SUS poderá firmar convênios com hospitais universitários e de ensino, público ou privado, que estabelecerão, dentre outros, os encargos do hospital universitário no tocante a formação de recursos humanos, a adequação da formação profissional às novas exigências da política de saúde, à atualização continuada da habilitação técnica-científica do profissional, à pesquisa e à transferência de novos conhecimentos na área das ciências da saúde, e à adoção de práticas assistenciais alternativas exigidas pela realidade nosológica.

Art. 106. As normas deste código não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção e recuperação da saúde e garantia do direito de saúde de todo cidadão, desde que não sejam contrárias.

Art. 107. Esta lei será regulamentada pelo Governador do Estado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Vetado

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 2 590 de 11 de junho de 1971, e nº 3 248 de 29 de dezembro de 1978.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1999.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

LUIZ SÉRGIO AURICH
Secretário de Estado da Justiça

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento

JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

JOÃO FELÍCIO SCÁRDUA
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 31/12/1999)